# PARLAMENTO EUROPEU

*1999* *2004*

*Documento de sessão*

FINAL
**A5-0035/2003**

19 de Fevereiro de 2003

*

# RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica
(COM(2002) 0462 – C5-0417/2002 – 2002/0203(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Marcelino Oreja Arburúa

## *Legenda dos símbolos utilizados*

| | |
|---|---|
| * | Processo de consulta<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **I | Processo de cooperação (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| **II | Processo de cooperação (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| *** | Parecer favorável<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE* |
| ***I | Processo de co-decisão (primeira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos* |
| ***II | Processo de co-decisão (segunda leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*<br>*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum* |
| ***III | Processo de co-decisão (terceira leitura)<br>*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum* |

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

## *Alterações a textos legais*

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

# Í N D I C E

**Página**

PÁGINA REGULAMENTAR .....4

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA .....5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....17

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS..... 19

## PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 16 de Setembro de 2002, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do artigo 308º do Tratado CE, sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (COM(2002) 0462 – 2002/0203 (CNS)).

Na sessão de 23 de Setembro de 2002, o Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, e à Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno, à Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia, bem como à Comissão dos Assuntos Constitucionais, encarregadas de emitir parecer (C5-0417/2002).

Na sua reunião de 2 de Outubro de 2002, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designou relator Marcelino Oreja Arburúa.

Nas suas reuniões de 10 de Dezembro de 2002, 20 de Janeiro de 2003 e 18 de Fevereiro de 2003, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por unanimidade.

Encontravam-se presentes no momento da votação: Jorge Salvador Hernández Mollar (presidente), Robert J.E. Evans e Giacomo Santini (vice-presidentes), Marcelino Oreja Arburúa (relator), Christian Ulrik von Boetticher, Johanna L.A. Boogerd-Quaak (em substituição de Baroness Sarah Ludford, nos termos do n.º 2 do artigo 153º do Regimento), Kathalijne Maria Buitenweg (em substituição de Patsy Sörensen), Michael Cashman, Ozan Ceyhun, Carlos Coelho, Gérard M.J. Deprez, Adeline Hazan, Timothy Kirkhope, Eva Klamt, Ole Krarup, Alain Krivine (em substituição de Giuseppe Di Lello Finuoli), Luís Marinho (em substituição de Sérgio Sousa Pinto), Hartmut Nassauer, Bill Newton Dunn, Hubert Pirker, Bernd Posselt, Martine Roure, Gerhard Schmid, Ilka Schröder, Joke Swiebel, Anna Terrón i Cusí, Maurizio Turco e Olga Zrihen Zaari (em substituição de Carmen Cerdeira Morterero).

O parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais encontra-se apenso ao presente relatório. Em 8 de Outubro de 2002, a Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e a Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia decidiram não emitir parecer.

O relatório foi entregue em 19 de Fevereiro de 2003.

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

**Sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (COM(2002) 0462 – C5-0417/2002 – 2002/0203(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu*,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2002) 462[1]),

– Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE (C5-0417/2002),

– Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Constitucionais (A5-0035/2003),

1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

6. Exorta a Convenção sobre o Futuro da Europa a examinar a possibilidade de incluir o conjunto das instituições, agências e organismos da União Europeia no âmbito de aplicação do artigo 255.º do Tratado CE, a fim de facilitar a adopção de um regime coerente de acesso aos documentos e aos arquivos históricos;

7. Insta a Autoridade Orçamental a incluir em futuros projectos de Orçamento recursos financeiros adequados para os arquivos e a colocar a rubrica destinada aos arquivos no mesmo plano da rubrica relativa à transparência (artigo 255º do Tratado CE);

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e ao Presidente da Convenção sobre o Futuro da Europa.

---

[1] JO C 331, de 31.12.2002, p. 169.

| Texto da Comissão | Alterações do Parlamento |
|---|---|

Alteração 1
CONSIDERANDO -1 (NOVO)

| | |
|---|---|
| | ***(-1) O artigo 255º do Tratado CE e o artigo 42º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia conferem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão a qualquer cidadão da União, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro.*** |

*Justificação*

*Trata-se de fazer referência às disposições fundamentais existentes sobre esta matéria.*

Alteração 2
CONSIDERANDO 2

| | |
|---|---|
| (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n° 1049/2001, as excepções ***ao direito de acesso nele previstas só se aplicam, no máximo, durante trinta anos. Porém, as excepções relativas à protecção da vida privada ou de interesses comerciais, bem como as disposições específicas aos documentos sensíveis, podem, se necessário, ser aplicáveis após aquele período***. | (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n° 1049/2001, as excepções ***são exaustivas e aplicáveis independentemente do local onde os documentos são mantidos. Os documentos seleccionados para conservação nos arquivos históricos não constituem, sob esse ponto de vista, uma categoria especial de documentos.*** |

*Justificação*

*Esta clarificação parece indispensável, por forma a evitar um equívoco. O "regime de acesso" é o mesmo para todos os documentos, de acordo com o sentido dado pela definição da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1049/2001.*

Alteração 3
CONSIDERANDO 3

| | |
|---|---|
| O Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 do Conselho[1] estabelece que certas categorias de documentos não serão tornadas acessíveis ao público após o termo do prazo de trinta anos a contar da data da produção desses documentos. ***É*** conveniente assegurar a conformidade destas disposições de exclusão com as excepções ao direito de acesso previstas pelo Regulamento (CE) n.° 1049/2001. | O Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 do Conselho[2] estabelece que certas categorias de documentos não serão tornadas acessíveis ao público após o termo do prazo de trinta anos a contar da data da produção desses documentos. ***Nos termos do n.º 2 do artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, é*** conveniente assegurar a conformidade destas disposições de exclusão com as excepções ao direito de acesso previstas pelo Regulamento (CE) n.° 1049/2001. |

*Justificação*

*O n.º 2 do artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 obriga a que a Comissão analise a conformidade do Regulamento relativo aos arquivos com as novas normas de acesso aos documentos, pelo que se lhe deve fazer referência.*

Alteração 4
CONSIDERANDO 4 BIS (NOVO)

| | |
|---|---|
| | ***(4 BIS) Ao passo que o propósito do presente Regulamento se limita a assegurar a conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Comissão deverá proceder a uma revisão exaustiva dos arquivos da Comunidade e dos arquivos históricos no prazo de dois anos;*** |

[1] JO L 43, de 15.02.1983, p. 1.
[2] JO L 43, de 15.02.1983, p. 1.

*Justificação*

*A presente revisão destina-se apenas a garantir a compatibilidade do Regulamento relativo aos arquivos com o Regulamento relativo ao direito de acesso do público aos documentos. Há, no entanto, que empreender novas acções para melhorar o funcionamento dos arquivos e aumentar a transparência do respectivo trabalho.*

Alteração 5
ARTIGO 1, PONTO –1 (NOVO)
Artigo 1, n.º -1 (novo) (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

***-1) É acrescentado um novo parágrafo ao artigo 1º:***

***-1. O objectivo do presente Regulamento é o de garantir que a informação de valor histórico ou administrativo seja preservada e disponibilizada ao público da forma o mais satisfatória possível.***

*Justificação*

*O presente Regulamento deverá, logo de início, especificar o seu objectivo.*

Alteração 6
ARTIGO 1, NÚMERO 1
Artigo 1, nº 1 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| "1. ***As*** instituições da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominadas «instituições», organizarão arquivos históricos e torná-los-ão acessíveis ao público, nas condições previstas no presente regulamento e após o termo de um prazo de trinta anos a contar da data da produção dos documentos. Para efeito da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados às instituições referidas no nº 1 do artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.» | "1. ***Para lograr esse objectivo, as*** instituições da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominadas «instituições», organizarão arquivos históricos e torná-los-ão acessíveis ao público, nas condições previstas no presente regulamento e após o termo de um prazo de trinta anos a contar da data da produção dos documentos. ***Até esse momento, o acesso aos documentos será regido pelo Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001.*** Para efeito da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados às |

| | |
|---|---|
| | instituições referidas no nº 1 do artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.» |
| Para efeito da aplicação do presente Regulamento, o Comité Económico e Social ***e*** o Comité das Regiões ***são equiparados*** às instituições referidas no n.º 1 do artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. | ***O*** presente Regulamento ***aplica-se ao*** Comité Económico e Social***, ao*** Comité das Regiões ***e às agências e organismos similares criados pelas instituições europeias, da mesma forma que se aplica*** às instituições referidas no n.º 1 do artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia. |

*Justificação*

*Deve ficar estabelecido, com particular clareza, que, antes do término do prazo legal de trinta anos, o acesso aos documentos deve ser regido pelo Regulamento (CE) n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão. Este Regulamento deverá também abranger os arquivos das agências.*

Alteração 7
ARTIGO 1, PONTO 1 BIS (NOVO)
Artigo 1, n.º 3 (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

***1 BIS) O n.º 3 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:***

***3. Todos os documentos e registos postos à disposição do público antes de expirar o prazo previsto no n.º 1 permanecerão acessíveis ao público sem qualquer restrição, de acordo com as disposições, condições e limites estipulados no Regulamento (CE) n.º 1049/2001.***

*Justificação*

*O texto original fazia referência a documentos, cujo acesso havia sido disponibilizado de forma "livre". A palavra "livre" foi suprimida, na medida em que pode suscitar diferentes interpretações.*

Alteração 8
ARTIGO 1, PONTO 1 TER (NOVO)
Artigo 1, n.º 4 (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

***1 TER) O n.º 4 do artigo 1º passa a ter a***

***seguinte redacção:***

***4. O acesso aos arquivos históricos será concedido a quem o solicitar, sem que haja necessidade de o requerente indicar o motivo do seu interesse.***

*Justificação*

*Deveria ficar claro que os requerentes não têm de indicar o motivo do seu interesse para ter acesso aos arquivos históricos.*

Alteração 9
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 2, n.º 1 (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

1. No caso de documentos abrangidos ***pelas excepções relativas*** à vida privada e à integridade do indivíduo, bem como aos interesses comerciais de uma determinada pessoa singular ou colectiva, incluindo no que diz respeito à propriedade intelectual, estas excepções podem continuar a ser aplicadas para além do período de trinta anos, se continuarem reunidas as respectivas condições de aplicação.

2. No caso de documentos abrangidos ***pela excepção relativa*** à vida privada e à integridade do indivíduo, ***tal como se encontra definida no n.º 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001,*** bem como aos interesses comerciais de uma determinada pessoa singular ou colectiva, ***tal como se encontram definidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001,*** incluindo no que diz respeito à propriedade intelectual, estas excepções podem continuar a ser aplicadas ***à totalidade ou a parte do documento*** para além do período de trinta anos, se continuarem reunidas as respectivas condições de aplicação.

*Justificação*

*As excepções deverão aludir ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001, para que prevaleça a garantia de que são interpretadas de maneira análoga. Convirá também que fique explícito que as excepções poderão eventualmente aplicar-se apenas a partes do documento em causa.*

Alteração 10
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 2, n.º 2 (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

| | |
|---|---|
| 2. Os documentos ***que contenham informações relativas à vida privada ou profissional de uma determinada pessoa***, incluindo os processos individuais dos funcionários das Comunidades Europeias, são acessíveis em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e, nomeadamente, com os seus artigos 4º e 5º. | 2. Os documentos ***abrangidos pela excepção constante no n.º 1, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001***, incluindo os processos individuais dos funcionários das Comunidades Europeias, são acessíveis em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e, nomeadamente, com os seus artigos 4º e 5º. |

*Justificação*

*Como foi referido na justificação à alteração anterior, as excepções deverão aludir ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001, para que prevaleça a garantia de que são interpretadas de maneira análoga.*

Alteração 11
ARTIGO 1, NÚMERO 2 TER (novo)
Artigo 2, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| | ***2 bis. Nos termos das normas internas aprovadas ao abrigo do artigo 9º, as instituições determinarão, antes de decidirem seleccionar um determinado documento para conservação permanente nos arquivos históricos, em que medida e por quanto tempo deverá ser negado o acesso ao documento em causa, com base nos fundamentos especificados no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1049/2001.*** |

*Justificação*

*Se os arquivos históricos quiserem cumprir o seu papel como um instrumento de trabalho para os investigadores e o público em geral, deve ficar claro, desde o início, que se tem de decidir de antemão com que amplitude o acesso é concedido e quais os elementos que terão de permanecer não públicos.*

Alteração 12
ARTIGO 1, PONTO 2
Artigo 2, n.º 3 (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

| | |
|---|---|
| 3. Antes de decidir tornar acessíveis ao público os documentos ***cuja divulgação possa afectar os interesses comerciais de uma determinada pessoa singular ou colectiva, incluindo no que diz respeito à propriedade intelectual***, a instituição informará a empresa ou a pessoa em causa, de acordo com as modalidades de aplicação a definir por cada instituição, da sua intenção de tornar acessíveis ao público os documentos em questão. Estes documentos não serão tornados públicos se, tendo em conta as observações apresentadas pelos terceiros interessados, a instituição considerar que a sua divulgação irá afectar estes interesses comerciais, a não ser que um interesse público superior o justifique. | 3. Antes de decidir tornar acessíveis ao público os documentos ***abrangidos pela excepção constante no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 4º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001***, a instituição informará a empresa ou a pessoa em causa, de acordo com as modalidades de aplicação a definir por cada instituição, da sua intenção de tornar acessíveis ao público os documentos em questão. Estes documentos não serão tornados públicos se, tendo em conta as observações apresentadas pelos terceiros interessados, a instituição considerar que a sua divulgação irá afectar estes interesses comerciais, a não ser que um interesse público superior o justifique. |

*Justificação*

*Como foi referido nas justificações às duas alterações anteriores, as excepções deverão aludir ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001, para que prevaleça a garantia de que são interpretadas de maneira análoga.*

Alteração 13
ARTIGO 1, NÚMERO 3 BIS (NOVO)
Artigo 5 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

***3 bis) O artigo 5º é suprimido.***

*Justificação*

*Este artigo torna-se redundante, se couber às instituições decidir o momento de efectuar selecção para os arquivos, salvaguardadas as excepções ao princípio de acesso, tal como sugere a alteração 11.*

Alteração 14
ARTIGO 1, NÚMERO 4
Artigo 6 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| 4) O artigo 6º ***passa a ter a seguinte redacção:*** | 4) O artigo 6º ***é suprimido.*** |
| ***Sempre que for apresentado a um Estado-Membro um pedido relativo a um documento na sua posse, elaborado por uma instituição, a não ser que seja claro que o documento deve ou não deve ser fornecido, o Estado-Membro consultará a instituição em causa a fim de tomar uma decisão que não comprometa a realização dos objectivos do presente regulamento.*** | |
| ***O Estado-Membro pode, em alternativa, apresentar o pedido à instituição.*** | |

*Justificação*

*O presente artigo, tal como foi modificado, repete textualmente o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1049/2001, sendo, por isso, redundante.*

Alteração 15
ARTIGO 1, NÚMERO 5 (NOVO)
Artigo 7 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| | ***5) O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:*** |
| | ***Segundo critérios a estabelecer por cada instituição nos termos do artigo 9º, estes documentos e registos serão em seguida objecto de uma triagem destinada a separar os que devem ser conservados e os desprovidos de qualquer interesse histórico. Os documentos seleccionados para conservação permanente nos arquivos históricos serão depositados nestes arquivos, pelo menos, uma vez em cada ano civil, sob a forma de microfichas.*** |

*Justificação*

*Não faz sentido transferir todos os documentos para os arquivos históricos, no sentido da definição dada pelo artigo 3º do Regulamento nº 1049/2001.*

*O que é importante é que a selecção de documentos seja feita de forma permanente e em*

*conformidade com o estipulado no acordo celebrado com o Instituto Universitário Europeu de Florença, em 17 de Dezembro de 1984, enquanto depositário final dos arquivos históricos.*

Alteração 16
ARTIGO 1, PONTO 6 (NOVO)
Artigo 8 bis (novo) (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

***6) É acrescentado um novo artigo 8 bis:***

***Sempre que possível, e nos casos em que tal se revele apropriado, os arquivos históricos serão disponibilizados, ou em formato electrónico, ou através de um registo de documentos.***

*Justificação*

*Na medida em que há cada vez mais informação disponível em formato electrónico, ela deverá ser disponibilizada na Internet ou em suporte electrónico.*

Alteração 17
ARTIGO 1, PONTO 7 (NOVO)
Artigo 8 ter (novo) (Regulamento CEE, Euratom) n.º 354/83)

***7) É acrescentado um novo artigo 8 ter:***

***Sempre que possível, e nos casos em que tal se revele adequado, os arquivos históricos serão disponibilizados, não apenas num formato gráfico, mas também em formato de texto, a fim de possibilitar a sua utilização por pessoas com incapacidades sensoriais.***

*Justificação*

*Tanto quanto possível, a informação deve ser disponibilizada em formatos facilmente manuseáveis pelos utilizadores.*

Alteração 18
ARTIGO 1, PONTO 8 (NOVO)
Artigo 8 quater (novo) (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

***8) É acrescentado um novo artigo 8 quater:***

***Cada uma das instituições enviará ao Parlamento Europeu um relatório anual sobre a parte que lhe cabe dos arquivos comunitários.***

***O Instituto Universitário Europeu enviará ao Parlamento Europeu um relatório sobre os arquivos históricos das Comunidades Europeias.***

*Justificação*

*O Instituto de Florença já procede na actualidade à elaboração de um relatório anual. O relatório deverá ser formalmente enviado ao Parlamento Europeu, o que permitirá ao Parlamento ter em conta os motivos de preocupação do Instituto no domínio financeiro e a escassa informação transmitida, em particular, pelo Conselho. Cada uma das instituições deveria igualmente prestar informações sobre a parte que lhe cabe dos arquivos comunitários.*

Alteração 19
ARTIGO 1, PONTO 9 (NOVO)
Artigo 8 quinquies (novo) (Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83)

***9) É acrescentado um novo artigo 8 quinquies:***

***No prazo de dois anos a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, a Comissão procederá a uma revisão exaustiva dos arquivos da Comunidade e dos arquivos históricos, tendo em vista o reforço da transparência, a melhoria do funcionamento das transferências para os arquivos históricos e o aperfeiçoamento do acesso dos cidadãos.***

***Caso seja necessário, a Comissão proporá medidas legislativas, ou um plano de acção e uma análise dos recursos financeiros indispensáveis à implementação das propostas.***

*Justificação*

*A presente revisão destina-se apenas a garantir a compatibilidade do Regulamento relativo aos arquivos com o Regulamento relativo ao direito de acesso do público aos documentos. Há, no entanto, que empreender novas acções para melhorar o funcionamento dos arquivos e aumentar a transparência do respectivo trabalho.*

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Antecedentes**

Esta proposta da Comissão é apresentada nos termos do n.º 2 do artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, que estipula que a Comissão proceda à análise da conformidade do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 354/83 do Conselho, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da CEE e da CEEA, com os princípios e as limitações fixadas pela nova regulamentação.

A Comissão apresentou modificações ao Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 354/83, relativo aos arquivos históricos, destinadas a tornar este regulamento compatível com o Regulamento (CE) n.º 1049/2001. A Comissão optou por não apresentar uma proposta fundamentada no artigo 255º, a qual poderia implicar um processo de co-decisão com o Parlamento Europeu. O relator considera que a proposta da Comissão é aceitável, na medida em que a Comissão permanece no âmbito estrito do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Este método evita o recurso a dois instrumentos separados, porquanto o artigo 255º do Tratado CE só é aplicável aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Além disso, o relator considera que o Parlamento também está vinculado à observância do Regulamento (CE) n.º 1049/2001. Por esse motivo, embora fosse desejável, por exemplo, reduzir o período de vigência das excepções, tal redução só poderia ser efectuada através de uma alteração ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001 feita com base no artigo 255º do Tratado CE. Foi esta a razão pela qual o relator não propôs quaisquer alterações que afectassem o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

**Finalidade dos arquivos históricos**

A finalidade dos arquivos históricos é, tanto quanto possível, preservar a História da União Europeia. Os documentos das instituições podem contribuir significativamente para uma representação rigorosa da História. O relator considera, por isso, importante que os arquivos históricos sejam geridos de forma a constituírem uma fonte real da História da União Europeia. Para citar Dom Quixote, a propósito do papel dos historiadores:

*"Habiendo y debiendo ser los historiadores puntuales, verdaderos y no nada apasionados, y que ni el interés ni el miedo, el rencor ni la aficción no les haga torcer del camino de la verdad, cuya madre es la historia, émula del tiempo, depósito de las acciones, testigo de lo pasado, ejemplo y aviso de lo presente, advertencia del porvenir."*

No passado, as instituições europeias não fizeram da manutenção dos arquivos históricos uma prioridade e os recursos dedicados a esta tarefa têm sido modestos. Da leitura do relatório anual do Instituto de Florença resulta claro que esta instituição considera que os recursos financeiros que lhe são postos à disposição são baixos e que este facto está a impedir o Instituto, por exemplo, de fazer avançar projectos na área da informática. O relator sugere que, de futuro, a rubrica orçamental destinada aos arquivos seja incorporada na rubrica relativa ao acesso aos documentos e que, no próximo orçamento, as instituições procedam a uma análise exaustiva das verbas indispensáveis a uma gestão adequada dos arquivos.

Não obstante, o relatório também deixa claro que nem todas as instituições levam muito a sério a transferência de documentos para os arquivos. Consta que a última transferência de documentos efectuada pelo Conselho disse respeito ao ano de 1959. As instituições talvez devessem reexaminar o modo como querem gerir os arquivos e, só depois, estabelecer um compromisso destinado a garantir que os documentos sejam transferidos para os arquivos históricos com carácter de regularidade.

**Alterações**

Várias das alterações apresentadas pelo relator referem-se ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001, uma vez que é de grande importância que o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 354/83, relativo aos arquivos históricos, seja aplicado de forma consistente. É óbvio que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 continua a poder aplicar-se aos documentos, mas, para evitar quaisquer conflitos potenciais, é melhor que se garanta uma abordagem coerente.

O relator também entende que o Regulamento relativo aos arquivos deveria aplicar-se às agências e organismos criados pelas instituições. Esta perspectiva é coerente com a declaração conjunta relativa ao acesso do público aos documentos, aprovada ao mesmo tempo que o Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

O Instituto de Florença já preparou um relatório sobre os arquivos, mas infelizmente ele não foi objecto de uma divulgação alargada. O relator propõe que esse relatório seja formalmente enviado ao Parlamento com uma periodicidade anual, o que permitiria ao PE avaliá-lo conjuntamente com os relatórios anuais das instituições relativos ao acesso do público aos documentos. Cada uma das instituições, por seu turno, deveria também elaborar um relatório anual acerca da parte que lhe cabe dos arquivos comunitários, o qual deveria ser, de igual modo, remetido ao Parlamento Europeu.

O relator propõe ainda que a informação existente nos arquivos seja, tanto quanto possível, disponibilizada em formato electrónico e também sob a forma de livro, de maneira a torná-la mais facilmente manuseável pelos utilizadores.

Na medida em que a presente revisão se destina apenas a assegurar a conformidade do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.° 354/83, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos, com o Regulamento (CE) n.° 1049/2001, o relator propõe que a Comissão leve a cabo, no prazo de dois anos, uma revisão mais profunda, quer dos arquivos da Comunidade, quer dos arquivos históricos, fazendo propostas no sentido de melhorar o funcionamento do sistema e de assegurar a coerência entre as instituições.

Por fim, o relator propõe que se solicite à Convenção sobre o Futuro da Europa a análise da possibilidade de extensão do âmbito de aplicação do artigo 255.º, por forma a que ele abranja todas as instituições, agências e organismos da União Europeia, a fim de se poder criar, por essa via, um regime coerente de acesso aos documentos e aos arquivos e de se incorporar a rubrica orçamental relativa aos arquivos na rubrica orçamental destinada à transparência (artigo 255.º).

28 de Janeiro de 2003

## PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS

destinado à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica
(COM(2002) 462 – C5-0417/2002 – 2002/0203 ((CNS))

Relatora de parecer: Hanja Maij-Weggen

## PROCESSO

Na sua reunião de 4 de Novembro de 2002, a Comissão dos Assuntos Constitucionais designou relatora de parecer Hanja Maij-Weggen.

Nas suas reuniões de 10 de Dezembro de 2002 e 23 de Janeiro de 2003, a comissão procedeu à apreciação do projecto de parecer.

Na última reunião, a comissão aprovou as conclusões que seguidamente se expõem por 15 votos a favor, 1 contra e 0 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Giorgio Napolitano (presidente), Jo Leinen (vice-presidente), Ursula Schleicher (vice-presidente), Iñigo Méndez de Vigo (em substituição de Hanja Maij-Weggen, relatora), Teresa Almeida Garrett, Juan José Bayona de Perogordo (em substituição de José María Gil-Robles Gil-Delgado), Georges Berthu, Jens-Peter Bonde, Carlos Carnero González, Richard Corbett, Armando Cossutta, Giorgos Dimitrakopoulos, Andrew Nicholas Duff, Neil MacCormick (em substituição de Monica Frassoni), Hans-Peter Martin, Gérard Onesta e Johannes Voggenhuber.

## BREVE JUSTIFICAÇÃO

Como a Comissão sublinha na sua Exposição de Motivos, esta proposta de regulamento dá cumprimento a uma obrigação estabelecida pelo nº 2 do artigo 18º do Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (a seguir designado como "Regulamento")[1], no sentido de examinar "a conformidade do Regulamento (CEE, Euratom) nº 354/83 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, com o presente regulamento, a fim de assegurar tanto quanto possível a preservação e o arquivamento de documentos".

O regulamento baseia-se no artigo 255º do Tratado CE, o qual, desde a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, constitui a base legal para as medidas de definição dos princípios e das condições, ao abrigo das quais se pode exercer o direito de acesso aos documentos.

O facto de os documentos serem mantidos em arquivos históricos ou estarem guardados noutro local não possui, em princípio, qualquer relevância para a questão do acesso.

Por esse motivo, esta proposta diz respeito fundamentalmente a questões que integram a matéria abordada pelo regulamento, completando-o.

Consequentemente, haveria bons motivos para recorrer à mesma base legal, o artigo 255º, e ao mesmo procedimento, uma co-decisão do Parlamento e do Conselho, na medida em que a nova base legal específica tem precedência sobre a base legal subsidiária, que é o artigo 308º.

Porém, o argumento que pode justificar a não alteração da base legal aponta para o facto de o regulamento original em matéria de arquivos históricos, de 1983, se destinar a abranger os documentos de todas as instituições, mais o Tribunal de Contas e o Comité Económico e Social (artigo 1º do Regulamento nº 354/83), ao passo que o artigo 255º do Tratado de Amesterdão apenas refere documentos do Parlamento, do Conselho e da Comissão.

A comissão responsável terá de se decidir em relação a esta matéria. Neste contexto, valeria a pena recordar que as três instituições publicaram, em Junho do ano passado, uma declaração conjunta, nos termos da qual acordaram em que as agências e órgãos criados pelo legislador deveriam aplicar, em matéria de acesso aos seus documentos, regras conformes às do regulamento, tendo exortado as instituições e os referidos órgãos a adoptar regras internas de acesso do público aos documentos, que tivessem em conta os princípios e limites definidos no presente regulamento[2].

A Comissão limitou o âmbito da sua proposta de regulamento inicial, de 21.2.2000, dizendo que ela "não é aplicável quando existam regras específicas que definam normas de acesso aos documentos"[3].

---

[1] JO L 145, de 31.05.2001, p. 43.
[2] JO L 173, de 27.06.2001, p. 5.
[3] COM(2000) 30 final, JO C 177, de 27.06.2000, p. 70, nº 2 do artigo 2º.

Durante o processo de co-decisão conducente à aprovação do regulamento, a Comissão e, por fim, também o Conselho aceitaram o ponto de vista, segundo o qual o objectivo do artigo 255º do Tratado CE era o de criar um só conjunto de regras uniformes aplicáveis ao acesso do público a todos os documentos da União Europeia. Esta comissão defendeu que a existência de regras específicas aplicáveis ao acesso do público a documentos só deveria prevalecer "quando essas regras permitem um maior acesso do que o exigido pelo presente regulamento ou em determinadas áreas específicas em que se justifiquem essas regras. Essas regras deveriam ser enumeradas num anexo ao presente regulamento"[4].

A falta de tempo obrigou à opção por uma abordagem diferente: o artigo 18º do regulamento estabeleceu a obrigação de a Comissão examinar a conformidade das normas existentes em matéria de acesso aos documentos com o presente regulamento. O Regulamento n.º 354/83, de 1 de Fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos das Comunidades, foi expressamente mencionado como sendo uma dessas "normas existentes".

As alterações que constam do presente parecer destinam-se, em primeiro lugar, a clarificar e sublinhar a coerência funcional entre o regulamento respeitante aos arquivos e o Regulamento nº 1049/2001, no que toca à vertente do acesso aos documentos e às possíveis limitações que se lhe colocam. A proposta da Comissão não é suficiente para impedir a ocorrência de equívocos em benefício do público, mas também a ocorrência de equívocos em benefício dos funcionários das instituições – equívocos, no sentido em que o acesso aos documentos dos arquivos históricos ficaria sujeito a normas especiais ou a um "regime especial de acesso". Não é este, porém, o caso. A única diferença entre os documentos "normais" de uma instituição e aqueles que se destinam aos arquivos históricos reside no facto de os últimos terem de ser seleccionados e enquadrados num determinado contexto histórico, com base em critérios específicos. A vertente da limitação do acesso deveria ser abordada nesse momento da selecção e da transferência para os arquivos.

Recentemente, o Secretário-Geral do Parlamento apresentou à Mesa propostas de reorganização dos serviços que apontam para a manutenção dos arquivos do Parlamento Europeu, sublinhando que o Serviço dos Arquivos deveria estar em posição de fornecer informação e documentação completa aos investigadores e aos elementos da opinião pública que desejem proceder a um estudo aprofundado de temas relacionados com a União Europeia e a sua história. O Secretário-Geral deve ser encorajado a levar a cabo esta importante missão.

[4] Parecer da Comissão para os Assuntos Constitucionais, de 18 de Outubro de 2000, PE 286.966, alteração 6, relatora de parecer Hanja Maij-Weggen.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

| Texto da Comissão [5] | Alterações do Parlamento |
|---|---|

Alteração 1
CONSIDERANDO -1 (NOVO)

| | |
|---|---|
| | ***(-1) O artigo 255º do Tratado CE e o artigo 42º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia conferem o direito de acesso aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão a qualquer cidadão da União, bem como a qualquer pessoa singular ou colectiva com residência ou sede social num Estado-Membro.*** |

*Justificação*

*Trata-se de fazer referência às disposições fundamentais existentes sobre esta matéria.*

Alteração 2
CONSIDERANDO 2

| | |
|---|---|
| (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n° 1049/2001, as excepções ***ao direito de acesso nele previstas só se aplicam, no máximo, durante trinta anos. Porém, as excepções relativas à protecção da vida privada ou de interesses comerciais, bem como as disposições específicas aos documentos sensíveis, podem, se necessário, ser aplicáveis após aquele período***. | (2) Em conformidade com o Regulamento (CE) n° 1049/2001, as excepções ***são exaustivas e aplicáveis independentemente do local onde os documentos são mantidos. Os documentos seleccionados para conservação nos arquivos históricos não constituem, sob esse ponto de vista, uma categoria especial de documentos.*** |

[5] Ainda não publicado em JO.

*Justificação*

*Esta clarificação parece indispensável, por forma a evitar um equívoco. O "regime de acesso" é o mesmo para todos os documentos, de acordo com o sentido dado pela definição da alínea a) do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1049/2001.*

Alteração 3
CONSIDERANDO 3

| | |
|---|---|
| (3) O Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 do Conselho[1] estabelece que ***certas categorias de documentos não serão tornadas acessíveis ao público após o termo do prazo de trinta anos a contar da data da produção desses documentos. É conveniente assegurar a conformidade destas disposições de exclusão com as excepções ao direito de acesso previstas pelo Regulamento (CE) n° 1049/2001***. | (3) O Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83 do Conselho estabelece ***que as instituições abram os seus arquivos históricos ao público, depois de ter expirado o prazo de trinta anos a contar da data da elaboração do documento ou do registo em causa, a menos que eles já fossem "de livre acesso" antes do fim desse período. Isto reflecte o princípio, segundo o qual o livre acesso aos documentos constitui uma excepção à regra. O princípio foi invertido com a introdução do artigo 255º no Tratado CE. É necessário proceder à harmonização do sistema estatuído pelo Regulamento nº 354/83 com a letra e o espírito do Regulamento (CE) nº 1049/2001.*** |

*Justificação*

*Não carece de explicação.*

Alteração 4
ARTIGO 1, NÚMERO 1
Artigo 1, nº 1 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| "1. As instituições da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominadas «instituições», organizarão arquivos históricos e torná-los-ão acessíveis ao público, nas condições previstas no presente regulamento e após o termo de um prazo de trinta anos a contar da data da produção dos documentos. Para efeito da | "1. As instituições da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a seguir denominadas «instituições», organizarão arquivos históricos e torná-los-ão acessíveis ao público, nas condições previstas no presente regulamento e após o termo de um prazo de trinta anos a contar da data da produção dos documentos. ***Até esse*** |

[1] JO L 43, de 15.02.1983, p. 1.

| | |
|---|---|
| aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados às instituições referidas no nº 1 do artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.» | ***momento, o acesso aos documentos será regido pelo Regulamento (CE) nº 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001.*** Para efeito da aplicação do presente regulamento, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões são equiparados às instituições referidas no nº 1 do artigo 7º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.» |

*Justificação*

*A disposição, na sua forma actual, dá a impressão de que "os arquivos históricos" que se destinam ao público estarão sempre com "um atraso de trinta anos". Mas não é esse, certamente, o seu propósito. Os arquivos deveriam estar em condições de proporcionar uma informação e uma documentação completas aos investigadores e elementos da opinião pública que desejem fazer um estudo aprofundado de temas relativos à União Europeia e à sua história.*

Alteração 5
ARTIGO 1, NÚMERO 1 BIS (novo)
Artigo 1, nº 3 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

***1 bis. É suprimido o nº 3 do artigo 1º.***

*Justificação*

*O referido número torna-se redundante, ao desaparecer o "período de trinta anos".*

Alteração 6
ARTIGO 1, NÚMERO 1 TER (novo)
Artigo 1, nº 4 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| 4. ***Após o termo do prazo de trinta anos previsto no nº 1, o*** acesso aos arquivos históricos será consentido a qualquer pessoa que o requeira e que aceite respeitar as regras internas adoptadas, para o efeito, no âmbito de cada instituição. | 4. ***O*** acesso aos arquivos históricos será consentido a qualquer pessoa que o requeira e que aceite respeitar as regras internas adoptadas, para o efeito, no âmbito de cada instituição |

*Justificação*

*Vide justificação à alteração 4.*

Alteração 7
ARTIGO 1, NÚMERO 2
Artigo 2, nº 1 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| 1. No caso de documentos abrangidos ***pelas excepções relativas à vida privada e à integridade do indivíduo, bem como aos interesses comerciais de uma determinada pessoa singular ou colectiva, incluindo no que diz respeito à propriedade intelectual, estas*** excepções ***podem continuar a ser aplicadas*** para além ***do*** período ***de trinta anos, se continuarem reunidas as respectivas condições de aplicação.*** | 1. No caso de documentos abrangidos ***de forma parcial ou total, temporária ou definitiva, pelas excepções contempladas no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1049/2001, tais excepções aplicar-se-ão igualmente aos documentos seleccionados para conservação permanente nos arquivos históricos durante os primeiros trinta anos após a respectiva elaboração. As*** excepções ***previstas poderão ser aplicáveis*** para além ***daquele*** período***, sempre que se verifiquem as condições previstas no artigo 4º.*** |

*Justificação*

*Convirá precisar que, durante os primeiros trinta anos, se aplica o regime previsto no Regulamento (CE) nº 1049/2001 e que, findo esse prazo, o regime normal será o de acesso livre, com excepções muito limitadas.*

Alteração 8
ARTIGO 1, NÚMERO 2
Artigo 2, nº 2 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| ***2. Os documentos que contenham informações relativas à vida privada ou profissional de uma determinada pessoa, incluindo os processos individuais dos funcionários das Comunidades Europeias, são acessíveis em conformidade com as disposições do Regulamento (CE) nº 45/2001 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e, nomeadamente, com os seus artigos 4º e 5º.*** | ***Suprimido*** |

*Justificação*

*Este parágrafo é redundante por causa do **nº 1, alínea b), do artigo 4º** do Regulamento n.º 1049/2001, que preceitua que as instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação pudesse prejudicar a protecção da vida privada e da integridade do indivíduo, nomeadamente, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos dados pessoais. O parágrafo também induz em erro, porque dá a impressão de que os artigos 4º e 5º do Regulamento n.º 45/2001, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, constituem um regime especial de acesso, o que não é o caso. Estas disposições referem-se à "qualidade dos dados" e à "legitimidade do tratamento".*

Alteração 9
ARTIGO 1, NÚMERO 2 TER (novo)
Artigo 2, nº 2 bis (novo) (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

***2 bis. Nos termos das normas internas aprovadas ao abrigo do artigo 9º, as instituições determinarão, antes de decidirem seleccionar um determinado documento para conservação permanente nos arquivos históricos, em que medida e por quanto tempo deverá ser negado o acesso ao documento em causa, com base nos fundamentos especificados no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1049/2001.***

*Justificação*

*Se os arquivos históricos quiserem cumprir o seu papel como um instrumento de trabalho para os investigadores e o público em geral, deve ficar claro, desde o início, que se tem de decidir de antemão com que amplitude o acesso é concedido e quais os elementos que terão de permanecer não públicos. Uma decisão a posteriori tomada numa base casuística não satisfaria as exigências especiais colocadas por arquivos desta natureza.*

Alteração 10
ARTIGO 1, NÚMERO 2 QUATER (novo)
Artigo 2, nº 5 (novo) (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

***5. As fichas individuais dos funcionários das Comunidades Europeias não são elegíveis para conservação permanente nos arquivos históricos.***

*Justificação*

*Não recai sobre as instituições a obrigação de seleccionar todos os tipos de documentos para os arquivos históricos. As ficheiros relativos ao pessoal não parecem trazer qualquer valor acrescentado a estes arquivos. De qualquer forma, o acesso a eles teria, em grande medida, de ser restringido por razões de protecção da privacidade e da integridade das pessoas. Em parte, esta alteração retoma o artigo 2º do Regulamento relativo aos arquivos históricos na sua versão original.*

Alteração 11
ARTIGO 1, NÚMERO 3 BIS (novo)
Artigo 5 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| ***1. A fim de garantir o respeito do prazo de trinta anos previsto no nº 1 do artigo 1º, cada instituição procederá atempadamente, e o mais tardar no decurso do vigésimo quinto ano seguinte ao da data da sua elaboração, ao exame dos documentos e registos considerados ainda como confidenciais ou pertencentes a uma categoria mais rigorosamente protegida, com vista a decidir da sua eventual desclassificação. Os documentos e registos que não tenham sido desclassificados aquando de um primeiro exame serão reexaminados periodicamente, pelo menos todos os cinco anos.*** | ***Suprimido*** |
| ***2. No que respeita aos documentos e registos provenientes de um Estado-Membro ou de uma outra instituição, as instituições respeitarão a classificação por eles estabelecida. Contudo, com o fim de assegurar um acesso tão amplo quanto possível aos arquivos das Comunidades Europeias, as instituições e os Estados-Membros podem acordar processos de desclassificação de documentos e registos, segundo critérios estabelecidos de comum acordo.*** | |

*Justificação*

*Este artigo torna-se redundante, se couber às instituições decidir, no momento em que efectuam a selecção para os arquivos, sobre as derrogações ao princípio de acesso, tal como sugere a alteração 9.*

Alteração 12
ARTIGO 1, NÚMERO 4
Artigo 6 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| ***4. Sempre que for apresentado a um Estado-Membro um pedido relativo a um documento na sua posse, elaborado por uma instituição, a não ser que seja claro que o documento deve ou não deve ser fornecido, o Estado-Membro consultará a instituição em causa a fim de tomar uma decisão que não comprometa a realização dos objectivos do presente regulamento.*** | ***Suprimido*** |
| ***O Estado-Membro pode, em alternativa, apresentar o pedido à instituição.*** | |

*Justificação*

*O presente artigo, tal como foi modificado, repete textualmente o artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1049/2001, sendo, por isso, redundante.*

Alteração 13
ARTIGO 1, NÚMERO 5 (novo)
Artigo 7 (Regulamento (CEE, Euratom) n° 354/83)

| | |
|---|---|
| ***Cada instituição transmitirá aos arquivos históricos os documentos e registos contidos nos seus arquivos correntes, o mais tardar quinze anos após a sua produção.*** Segundo critérios a estabelecer por cada instituição nos termos do artigo 9o, estes documentos e registos serão em seguida objecto de uma triagem destinada a separar os que devem ser conservados e os desprovidos de qualquer interesse ***administrativo ou*** histórico. | Segundo critérios a estabelecer por cada instituição nos termos do artigo 9º, estes documentos e registos serão em seguida objecto de uma triagem destinada a separar os que devem ser conservados e os desprovidos de qualquer interesse histórico***. Os documentos seleccionados para conservação permanente nos arquivos históricos serão depositados nestes arquivos, pelo menos, uma vez em cada ano civil, sob a forma de microfichas.*** |

*Justificação*

*Não faz sentido transferir todos os documentos para os arquivos históricos, no sentido da definição dada pelo artigo 3º do Regulamento nº 1049/2001 — "qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, ...)" — no prazo máximo de 15 anos. Isto redundaria, pura e simplesmente, numa inundação dos arquivos com centenas de milhares de textos, na maior parte dos casos, irrelevantes.*

*O que é importante é que a selecção de documentos seja feita de forma permanente e em conformidade com o estipulado no acordo celebrado com o Instituto Universitário Europeu de Florença, em 17 de Dezembro de 1984, enquanto depositário final dos arquivos históricos.*